

Diga-se, em parênteses, que desafortunadamente a Fundação Padre Anchieta tem servido de pretexto para que espíritos, subalternamente inspirados, procurem combatê-la e desprestigiar-la, atribuindo até mesmo aos homens probos que a têm dirigido, propósitos menos nobres.

Assim, diante deste quadro e ocorrendo a imperativa e impostergável necessidade de serem cumpridas as determinações da lei, inclusive como, a tal propósito, manifestou a Assessoria Jurídica desse Gabinete, no Processo GG 1300/82, no Parecer de n.º 601/82, o signatário desta exposição representa à Vossa Excelência a necessidade de serem implantados os Estatutos Sociais da Fundação Padre Anchieta, nos termos constantes da peça anexa à presente, e isto, como já ficou entrevisto, com o propósito de permitir à Entidade a realização de negócios, de molde a alcançar a sua autonomia administrativa e financeira, não sobrecarregando, como tem acontecido, os cofres públicos das despesas decorrentes da manutenção de, praticamente, todos os seus serviços.

Por outro lado, essa alteração imposta por meio nitidamente legal pelo então Governador Roberto Costa de Abreu Sodré, viria propiciar à Fundação Padre An-

chieta a inclusão de todos os seus planos de trabalho, de forma atualizada e adequada aos seus altos objetivos, criando todas as condições para bem servir ao Estado no campo do desenvolvimento da sua cultura e do aprimoramento de sua educação.

Ao fazer chegar às mãos de Vossa Excelência os Estatutos elaborados para adequá-los ao referido Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, o signatário lembra que não estará desatendida a determinação legal relacionada com a exigência de que a alteração do Estatuto ficará sujeita à aprovação do Órgão do Ministério Público e isto porque, na hipótese, essa faculdade deve ser conferida ao instituidor que tem a primazia da iniciativa, conforme estabelece o número 1 do artigo 1.202 do Código de Processo Civil.

Realmente, a Fundação Padre Anchieta neste momento tem uma vida de fato e não de direito, porque os seus Estatutos Sociais a rigor inexistem, vencidos que foram aqueles cento e vinte dias a que fez referência a lei, fato que outorga ao Governo do Estado, como instituidor que é, o direito de proceder à elaboração dos mesmos, até porque o próprio Ministério Público se fez omissor até a presente data.

Ainda para convalidar a justificada iniciativa legal do Governo do Estado, cumpre lembrar que, nos termos do artigo 4.º da Lei 9.849, de 26 de setembro de 1967, a aprovação dos Estatutos da Entidade está subordinada à Vossa Excelência.

Por derradeiro, a esse propósito, que se lembre o que está explicitamente contido no artigo 19, n.º 1, que atribui ao Governador a faculdade de previamente aprovar estatutos, regulamentos ou regimentos da Fundação.

Em seguida, poderão, como já foi aventado, os atos anteriormente praticados, ser ratificados pela nova direção da Fundação, restabelecendo uma situação jurídica que foi interrompida pelo descumprimento de lei.

Esta é a proposição que o signatário oferece à Vossa Excelência, ensejando, a um só tempo, adequar os Estatutos da Fundação Padre Anchieta às normas vigentes e dar-lhe condições para alcançar a preconizada autonomia administrativa e financeira, que a excluirá no rol das entidades paraestatais deficitárias que dependem de subvenções orçamentárias para a manutenção dos serviços públicos que executam.

DECRETO N.º 19.129, DE 30 DE JULHO DE 1982

Aprova os Estatutos da "Fundação Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a determinação imperativa-autorizante exarada na Lei n.º 9.849, de 26 de setembro de 1967, que permitiu a constituição de uma Fundação pelo Poder Executivo destinada a promover atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão;

Considerando que pela fundamentada representação do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, embasados em fatos incontestáveis e vazados em pronunciamentos da Chefia da Assessoria Jurídica deste Governo, se positiva que a Fundação Padre Anchieta tem, no momento, existência praticamente de fato e não de direito, pela ausência de estatutos vigentes, criando condições de instabilidade jurídica em sua vida;

Considerando que isso ocorre porque o Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, não foi até a presente data cumprido no que pertine à Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas;

Considerando que, efetivamente, os estatutos e regulamentos daquela Fundação não foram adaptados aos preceitos do referido diploma legal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, como está estabelecido em seu artigo 3.º, das Disposições Transitórias;

Considerando o desenvolvimento tecnológico da Fundação Padre Anchieta, que propiciou a expansão de seus sinais por todo o Estado de São Paulo; Considerando, mais, a necessidade de moldar os Estatutos da Fundação Padre Anchieta às transformações decorrentes de seu crescimento e desenvolvimento tecnológico;

Considerando que, de acordo com os princípios jurídicos postos em foco pela representação do seu Secretário e da Assessoria Jurídica deste Governo e, ainda, o artigo 4.º da Lei n.º 9.849, de 26 de setembro de 1967, compete ao Governador a aprovação dos Estatutos da Fundação Padre Anchieta; e finalmente,

Considerando a conveniência e obrigatoriedade de adequar seus estatutos às disposições contidas no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da "Fundação Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, anexos.

Artigo 2.º — A "Fundação Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, se regerá pela Lei n.º 9.849, de 26 de setembro de 1967, que a autorizou e pelos Estatutos aprovados por este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de julho de 1982.

JOSÉ MARIA MARIN

João Carlos Gandra da Silva Martins, Secretário Extraordinário da Cultura

Calixto Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de julho de 1982

Aurélio Bruno de Matos Paiva, Diretor, Substituto da Divisão de Atos Oficiais.

ESTATUTOS DA "FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA" CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

CAPÍTULO I

Da Fundação e seus objetivos

Artigo 1.º — A "Fundação Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei n.º 9.849, de 26 de setembro de 1967.

Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 3.º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — São finalidades básicas da Fundação:

I — operar emissoras de rádio e de televisão;

II — produzir, mediante aquisição, adaptação ou dublagem de material de transmissão, tele-ondas, ondas televisionadas, programas educativos, culturais e artísticos, ao vivo, em vídeo-tape ou cinescópio, atingindo o rádio no que a este for aplicável;

III — articular suas atividades com os sistemas universitários estadual, nacional e internacional, de rádio e de televisão educativos;

IV — promover a ampliação de seus objetivos através de emissoras públicas ou particulares, entrosadas no sistema nacional de televisão educativa, mediante convênios e, bem assim, colaborar com as emissoras de rádio e de televisão em geral, na esfera dos interesses comuns relacionados com a educação e a cultura.

Artigo 5.º — São finalidades subsidiárias da Fundação:

I — implementar e subsidiar a política dos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais;

II — propiciar elementos para o aperfeiçoamento de programas de informação como alicerces dos objetivos da política nacional de desenvolvimento;

III — elaborar e propor normas e diretrizes referentes à produção, distribuição e veiculação de programas educativos e culturais que apliquem recursos tecnológicos;

IV — coordenar e executar, mediante contrato, as atividades relativas à transmissão de programas educacionais através de emissoras comerciais;

V — realizar atividades de cooperação técnica e de assistência financeira para apoio ao desenvolvimento e utilização de tecnologia educacionais;

VI — operar emissoras e apoiar a produção de programas para emissoras de rádio e televisão educativas;

VII — promover a prestação de serviços técnicos especializados dentro do âmbito de suas atividades;

VIII — promover e adaptar sua programação, produção e serviços às crescentes necessidades das atividades educativas e culturais;

IX — supervisionar e coordenar atividades de desenvolvimento e utilização de tecnologias aplicáveis à educação, cultura e desportos;

X — desenvolver atividades de apoio ao nime educativo de caráter didático-educacional, como suporte aos programas de educação básica, cultura e desporto.

§ 1.º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

§ 2.º — Poderá a Fundação prestar serviços pertinentes a seus fins, aos Governos federal, estaduais e municipais, bem como às organizações privadas.

Artigo 6.º — Não poderá a Fundação utilizar, sob qualquer forma, a Rádio e a Televisão Educativas para fins político-partidários, para a difusão de idéias que incutem preconceitos de raça, classe ou religião e finalidades comerciais.

§ 1.º — Ocorrendo doação por parte de particular, de organização comercial ou industrial, a notícia será transmitida com referência à firma doadora e ao seu tipo de atividade, não envolvendo o fato de propaganda.

§ 2.º — Não estarão compreendidas na proibição estabelecida a difusão da notícia relacionada com obras e empreendimentos do interesse público e a propagação de idéias tendentes a aprimorar a cultura política do povo e o desenvolvimento de sua educação cívica.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos

Artigo 7.º — Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

I — a dotação inicial de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), atribuída pelo Estado, na forma prevista na Lei 9849, de 26 de setembro de 1967;

II — do solar Fábio Prado, na rua Iguatemi n.º 724, nesta Capital, constituído do palácio ali situado e seu respectivo terreno, doado para esse fim por Da. Renata Crespi da Silva Prado, cedido em regime de comodato ao Museu da Casa Brasileira por escritura pública de 11 de março de 1971;

III — do aparelhamento técnico das estações emissoras de rádio e de televisão que possuir;

IV — as subvenções que o Estado anualmente consignará em seus orçamentos;

V — as receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais e outras eventuais;

VI — as doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

VII — os bens existentes e os que vier a adquirir a qualquer título;

VIII — os recursos decorrentes de contratos e convênios.

§ 1.º — A Fundação, na consecução de seus objetivos, observará os seguintes requisitos:

a) não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicará integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2.º — Não estará compreendida como distribuição de patrimônio ou de rendas a remuneração pro-labore dos Superintendentes e Diretores da Fundação, bem como os "jetons" devidos aos membros do Conselho de Curadores.

§ 3.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus fins, permitida no entanto, a subrogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

§ 4.º — A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável, que será feita:

I — em aquisição de bens imóveis;

II — em aquisição de títulos públicos de emissão do Estado ou da União;

III — em outras operações com instituições financeiras oficiais, integradas no sistema de crédito do Estado ou da União.

§ 5.º — O Solar Fábio Prado constitui parte do patrimônio inalienável. Entretanto, o terreno não edificado, poderá servir de garantia a empréstimo destinado a novas construções a serem erigidas nos fundos do terreno.

§ 6.º — Os depósitos e a movimentação de numerários serão feitos exclusivamente em contas da Fundação, em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 7.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado, salvo o "Solar Fábio Prado", que passará para o patrimônio da Universidade de São Paulo.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Curadores

Artigo 8.º — O Conselho de Curadores, órgão normativo da Fundação, constituído por quinze membros, designados pelo Governador, será composto pelos seguintes representantes:

I — 1 (um) da Secretaria de Estado da Cultura;

II — 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;

III — 1 (um) de uma Universidade do Estado de São Paulo;

IV — 5 (nove) livremente designados pelo Governador.

V — 3 (três) representantes da entidade doadora Sra. Renata Crespi da Silva Prado, como tal figurando na escritura lavrada a fls. 33, livro 1128, referida no artigo 7.º — item II, destes estatutos.

§ 1.º — É vedada a acumulação da função de membro do Conselho de Curadores com qualquer outra de natureza técnica ou administrativa da Fundação.

§ 2.º — Tendo ocorrido o falecimento da doadora, Sra. Renata Crespi da Silva Prado, nos termos da mencionada escritura em seu item II, os Conselheiros por ela indicados, elegerão, em caso de vaga, seus sucessores, de modo a se manter e conservar sempre o número de três, tudo de acordo com a vontade da referida doadora.

Artigo 9.º — O mandato dos membros do Conselho de Curadores será de 5 (cinco) anos.

§ único — No caso de vacância, antes do término do mandato, de membro do Conselho de Curadores, será procedida à nomeação de substituto para o período restante.

Artigo 10.º — O Conselho de Curadores reunir-se-á, com a maioria de seus membros, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocado pelo Presidente da Fundação, mediante comunicação feita a todos os seus membros, com a indicação do motivo, local, data e hora, com antecedência de, no mínimo, cinco dias.

§ 1.º — Fica dispensada a convocação, quando a reunião for de iniciativa de todos os membros em exercício.

§ 2.º — Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria em exercício, requerer a realização de reunião para exame da matéria definida no requerimento.

§ 3.º — As reuniões serão presididas pelo Presidente da Fundação ou por seu substituto legal, este, sem direito a voto.

§ 4.º — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 5.º — O Superintendente Geral designará funcionário da Fundação para secretariar as reuniões do Conselho e cuidar de sua parte administrativa.

§ 6.º — A ausência, sem causa justificada, de qualquer membro a três reuniões consecutivas, importa em perda do mandato, mediante prévia notificação.